



**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO  
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA  
TIPO DA PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº: 3.093 ANO: 2015.**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 DIMINUIÇÃO DE RECEITA -  União  estados  municípios  
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
 IMPLICA DIMINUIÇÃO DE RECEITA. Quais?  
 NÃO IMPLICA AUMENTO DA DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA. Quais?  
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM  NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM  NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM  NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM  NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?

- SIM  NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações: O Projeto de Lei nº 3.093, de 2015, altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal. Os custos diferenciados devem ser regulamentados pelo Poder Executivo, podendo resultar em elevação ou redução dos valores das unidades habitacionais, para refletir mais adequadamente o custo regionalizado de implementação do referido programa. Ademais, dada a estrutura financeira e operacional do Programa, eventuais custos adicionais podem ser adequadamente administrados pelo Poder Executivo com redução equivalente de contratos celebrados, tendo em vista que o Programa está limitado à disponibilidade de recursos orçamentários destinados a essa finalidade, conforme art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Assim, não se evidencia implicação financeira e orçamentária da Proposição.

Brasília, 04 de abril de 2017.

**Marcelo de Rezende Macedo**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal, EC nº 95/2016; arts. 14 a 17 e 20 a 24 da LRF; PPA 2016/2019; arts. 103, 117 e 118 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.